

REGULAMENTO (CEE) Nº 1723/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 25º do Regulamento nº 136/66/CEE, se deve fixar, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante de que serão acrescidos mensalmente o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol e se deve determinar o número de meses durante os quais serão aplicados os referidos acréscimos;

Considerando que esses acréscimos, iguais em cada um dos meses, devem ser fixados tendo em conta os encargos médios de armazenagem e os encargos com juros verificados na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do

preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado em 0,278 ecus por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro constante do anexo.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de girassol é fixado em 0,331 ecus por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro constante do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável:

- a partir de 1 de Julho de 1991, no que respeita às sementes de colza e de nabo silvestre,
- a partir de 1 de Agosto de 1991, no que respeita às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 38.

ANEXO

Produtos \ Meses	Julho de 1991	Agosto de 1991	Setembro de 1991	Outubro de 1991	Novembro de 1991	Dezembro de 1991	Janeiro de 1992	Fevereiro de 1992	Março de 1992	Abril de 1992	Maior de 1992	Junho de 1992
Colza e nabo silvestre:												
— acréscimos mensais	0	0	0	0	0,278	0,556	0,834	1,112	1,390	1,668	1,946	1,946 ⁽¹⁾
Girassol:												
— acréscimos mensais		0	0	0	0,331	0,662	0,993	1,324	1,655	1,986	2,317	2,317 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Apenas aplicável ao preço indicativo (Regulamento nº 724/67/CEE).